



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: tjce.crateus.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050548-73.2020.8.06.0070**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Junio Barbosa de Sousa**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por JUNIO BARBOSA DE SOUSA, qualificado na inicial, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT por meio da qual pretende o pagamento de indenização do seguro DPVAT em virtude de acidente com veículo automotor.

Inicial instruída com documentos.

A seguradora requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O processo foi incluído no Mutirão de Perícia Médica DVPAT promovido pelo CEJUSC de Crateús. A parte foi intimada para comparecer, no entanto a perícia não foi realizada por ausência da parte, conforme certificado pelo setor competente (lista de ausentes anexada).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A causa já se encontra madura para julgamento. Explico. A fase de instrução do processo foi iniciada, com ciência das partes acerca da realização da prova pericial, conforme decisão judicial retro.

Por sua vez, a parte não compareceu para ser examinada pelo médico perito nomeado pelo Poder Judiciário, o que prejudicou a realização da prova pericial.

É certo que, em ações que tratam de pagamento de indenização do seguro DPVAT a perícia é meio de prova essencial para a análise do pedido da parte interessada. A ausência da parte autora à perícia médica implica a observância dos critérios de julgamento do ônus da prova, na forma do art. 373, I, CPC.

Nesse sentido, confira-se julgado do TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PROCESSUAL CIVIL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

2ª Vara Cível da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: tjce.crateus.2@tjce.jus.br

NÃO COMPARECIMENTO EM PERÍCIA JUDICIAL.. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70077363794, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2018)

Não resta outra conduta processual ao julgador que não seja a decretação de improcedência do pedido, uma vez que a parte autora, mesmo intimada, não compareceu à perícia médica e, portanto, deve suportar o ônus de seu ato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas ante a gratuidade. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, §3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Crateús/CE, 21 de setembro de 2021.

Marcos Aurelio Marques Nogueira
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Crateús****2ª Vara Cível da Comarca de Crateús**

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail:
tjce.crateus.2@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0050548-73.2020.8.06.0070**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Junio Barbosa de Sousa**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO que a sentença retro foi registrada no sistema SAJ, nesta data.
O referido é verdade. Dou fé.

Crateús/CE, 28 de setembro de 2021.

Elaine Cristina Castelo Branco
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0287/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB 34613/CE)	D.J
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ante a gratuidade. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, §3º, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I."

Crateús, 28 de setembro de 2021.